



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.722381/2020-62
ACÓRDÃO	1402-007.438 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINIMERCADO RARO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2020

TERMO DE ADMISSÃO AO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Tendo a Pessoa Jurídica regularizado suas pendências dentro do prazo legal, torna-se sem efeito o Termo de Indeferimento de adesão ao Simples Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

1. O Contribuinte solicitou ingresso no Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) em 30/01/2020, pleito esse que lhe foi negado à conta da existência de débito com exigibilidade não suspensa (art. 17, inciso V, LC nº 123, de 2006), conforme respectivo Termo de Indeferimento acostado às fls. 27/28. Na espécie, cuidava-se de débitos decorrentes de falta/atraso na transmissão de DCTF, competências insertas nos anos-calendário de 2016 a 2018.

2. Disso tomou ciência em 18/02/2020 (fl. 25). Veio aos autos em 19/03/2020 (fls. 05/09). Na oportunidade, não fez mais que promover a juntada de documentos, sem arrazoado que lhe seguisse e dissesse respeito.

Em sessão de 15 de outubro de 2020 (e-fls. 47) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2020 SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. DÉBITO.

É vedado ingresso ou a permanência no Simples Nacional de Contribuintes que possuam débitos com exigibilidade não suspensa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio

Entenderam os julgadores que o débito impeditivo à opção do Simples nacional havia sido inscrito em Dívida Ativa da União sem qualquer tentativa de regularização.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.51), que abaixo transcrevo:

Com relação ao descrito pelo nobre Relator Auditor Fiscal através do seu voto que foi de improcedente à solicitação da Impugnação ao Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional onde o mesmo relata de forma clara: “Os débitos em causa foram levados ao livro da Dívida Ativa em 02/03/2020, sob a inscrição de n.º 70.6.20.011502-68, sem que se deu histórico pudesse-se apreender o ensaio de qualquer tentativa de sua regularização.”

Informamos que tal relato estar sucintamente equivocado, tendo em vista que os Débitos referentes as DCTFs citadas no processo em questão já havia manifestação contrária a cobrança das multas através do Processo 18470-732.118/2018-67, tendo como resultado o Acórdão favorável a requerente junto a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – DRF/RJII/DIORT e posterior solicitação de arquivamento pela SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL; Superintendência da Receita Federal 7ª Região Fiscal; Delegacia da Receita Federal do Brasil Rio de Janeiro II e a Divisão de Orientação e Análise

Tributaria – DIORT, na Pessoa do Nobre e Honrado Auditor Fiscal/RFB Marcos Aurélio N. Formel, Mat. 1143352.

Diante dos fatos citados acima ficamos aguardando a atualização do conta corrente da requerente junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Onde já mais imaginávamos que tais pendências ainda fosse criar prejuízo ao desenvolvimento das atividades afins da requerente, e que tão pouco tais valores fossem transferidos para a Dívida Ativa, uma vez que os mesmos já haviam sido considerada improcedentes através do resulta final do processo citado acima. O que nos leva a acreditar que houve falha de comunicação entre os setores da Secretaria da Receita Federal para atualização dos dados junto ao Conta Corrente.

DO PEDIDO

Dessa forma solicitamos que seja revista por esse nobre colegiado de Auditores Fiscais o resultado Improcedente a solicitação de Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional a que se refere o processo acima. Solicitamos também que seja retirada e Arquivada a cobrança referente a Inscrição de n.º 70.6.20.011502-68 alocada na Dívida Ativa da RFB, uma vez que já existe manifestação favorável a essa cobrança indevida.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade”

Em sessão do dia 3 de dezembro de 2021 (e-fls. 58) a então 2ª turma extraordinária decidiu pela conversão do julgamento em diligência com fim de averiguar se a recorrente estava de fato obrigada a transmitir DCTF no período.

As conclusões da diligência serão analisadas no voto.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A empresa recorrente teve indeferido seu pedido de opção ao Simples Nacional por meio do termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional de e-fls. 10 motivado pela

existência de débitos com exigibilidade não suspensa fundamentado no artigo 17, inciso V da lei Complementar 123/2006, com a seguinte redação:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Tratam-se de débitos de multa por atraso na entrega da declaração DCTF relacionados na e-fls. 10 e 11 e se referem a períodos de apuração que iniciam justamente no ano de 2016 até o ano de 2018.

Apresentamos abaixo, como exemplo, o primeiro débito da lista de e-fls. 10/11:

Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Débito - Código da receita : 1345
Nome do tributo : DCTF - MULTA ATRASO/FALTA
Período de apuração: 25/04/2016
Saldo devedor : R\$ 500,00

Na nossa manifestação anterior sobre este caso, ainda na 1ª Turma extraordinária, havíamos constatado que a exigência destas multas por atraso na entrega das DCTFs dos anos 2016 a 2018 era incompatível com o fato de que a recorrente aparentemente era optante do simples nacional naquele período.

Analisando os autos na época (em 2021) aventei a possibilidade de que os sistemas da RFB podem não ter detectado o fato de que a empresa foi readmitida retroativamente ao sistema simples nacional para o período de 2016 por após julgamento administrativo realizado pela DRJ em 2020.

Em resposta à diligência determinada por este CARF, a equipe responsável na RFB confirmou que a empresa era optante do simples nacional no período compreendido das multas lançadas, que foram impeditivas à opção ao Simples para o ano de 2020:

“Quanto ao primeiro esclarecimento solicitado na diligência, não há dúvida de que a empresa é optante do Simples Nacional no período compreendido entre 2016 e 2018. Desta forma, encaminho os autos para que a REVFAZ se manifeste quando à revisão dos lançamentos das multas por falta/atraso na entrega de DCTF que motivaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional(2016 a 2018)

Após análise, adoção dos atos cabíveis e manifestação nos autos, retorne-se o processo à EBEN para continuidade dos procedimentos referentes ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.” E-fls. 95.

Portanto, diante da constatação de que as multas foram lançadas por erro sistêmico, voto pelo provimento ao Recurso Voluntário, afastando assim o óbice à adesão da empresa ao Simples Nacional para o ano de 2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.